



NOTA EXPLICATIVA – REFORMA DA PREVIDÊNCIA – ALTERAÇÕES DAS REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

I – INTRODUÇÃO:

Promulgada aos 12 de novembro de 2019, a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 trouxe normas afetas ao Sistema Previdenciário, com reflexos tanto no Regime Geral quanto nos Regimes Próprios de Previdência Social.

A partir deste ponto, interessa registrar que o texto estabelece regras aplicáveis à União, Estados e Municípios, sendo relevante destacar que: i) há normas aplicáveis a todos os entes federados; ii) há normas destinadas apenas à observância pela União; iii) há normas aplicáveis apenas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em relação às normas que alcançam os Estados, Distrito Federal e Municípios, existem regras aplicadas imediatamente (desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019), como a vedação à incorporação de parcelas transitórias e à complementação de aposentadorias e pensões por morte, e normas que dependem de complementação legislativa, como a fixação dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

II – APLICAÇÃO DAS REGRAS ATUAIS DE APOSENTADORIA:

Com a reforma da previdência, a Constituição Federal deixou de fixar as regras para a aposentadoria voluntária dos servidores públicos civis dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo que a idade mínima para aposentadoria destes servidores seria fixada nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas e o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Cada ente da Federação, portanto, deverá promover a alteração da legislação, estabelecendo os requisitos para aposentadoria. Neste ínterim, o Poder Constituinte Reformador promoveu a recepção das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, as quais permanecem com eficácia plena e aplicabilidade imediata até que ocorra a referida alteração de legislação local.

No Estado do Espírito Santo, a alteração das regras do regime próprio de previdência social será efetuada em dois momentos: em um primeiro momento, foi enviada Proposta de Emenda à Constituição Estadual para adequar o texto estadual à EC nº 103/2019 e para alterar a idade mínima de aposentadoria voluntária (para novos servidores) e foi encaminhado projeto de lei complementar para alterar a alíquota de contribuição previdenciária; e, em um segundo momento (após a promulgação da PEC Estadual), será remetido projeto de lei complementar



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



IPAJM

para fixar os requisitos de aposentadoria voluntária para os novos servidores (observada a idade mínima fixada na Constituição Estadual) e para estabelecer requisitos específicos para aposentadoria, como regra de transição, para os servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data de publicação da referida lei complementar.

Até que esse projeto de lei complementar estadual (segunda etapa) seja aprovado e publicado, permanecem em vigor as atuais regras de aposentadoria dos servidores públicos estaduais.

Além do mais, os servidores que já implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária com base na legislação então em vigor e permanecem em atividade manterão o direito à aposentadoria, independentemente das modificações nos requisitos para aposentadoria por conta das modificações na legislação, ora realizadas. Isto porque tais servidores estão alcançados pelo direito adquirido, ou seja, possuem assegurado o direito de, a qualquer tempo, aposentar-se com base nas regras vigentes à época do implemento dos seus requisitos, ainda que posteriormente revogadas.

Para os servidores atualmente em atividade, que venham a implementar os requisitos para aposentadoria até que seja publicada a lei complementar estadual que estabeleça os novos critérios para aposentadoria voluntária, está assegurado o direito às regras atuais de aposentadoria e à concessão do abono de permanência.

Em relação ao regime de previdência complementar e à aplicação do teto do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, não há qualquer modificação em relação as regras atuais. Esse regime de previdência complementar somente é aplicado aos servidores que ingressaram no serviço público após a data da publicação do ato de instituição desse regime (PREVES), ressalvada expressa opção pela previdência complementar para aqueles que entraram antes desse marco. Nessa mesma linha, apenas para os servidores que ingressaram no serviço público após o início da previdência complementar, em 05/02/2014 no Estado do Espírito Santo, ou que aderiram expressamente a PREVES, os proventos estão limitados ao teto do RGPS.

III - REGRAS DE TRANSIÇÃO E PERMANENTES PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESPÍRITO SANTO:

Conforme anteriormente suscitado, o Estado apresentará projeto de lei complementar (após a promulgação da PEC estadual) com o objetivo de estabelecer as regras de concessão de aposentadoria voluntária para todos os segurados do Regime Próprio (para novos servidores e para aqueles que já estavam no serviço público).

A proposta de lei complementar está em fase de elaboração final. Serão disciplinados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo referentes a aposentadoria voluntária, bem como os parâmetros para aposentadoria compulsória e por incapacidade permanente para o trabalho, além das regras



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IPAJM



relacionadas à fixação dos proventos. Serão veiculadas ainda regras de transição (requisitos diferenciados para aposentadoria) para os serviços públicos em atividade. Insta frisar que tais regras entrarão em vigor apenas após a publicação do projeto de Lei Complementar.

IV – PENSÃO POR MORTE:

Conforme dito acima, a Reforma do Sistema Previdenciário remeteu à regulamentação dos entes federados as normas permanentes de fixação de pensão por morte (§ 7º, art. 40), porém, enquanto não editado o diploma respectivo previu-se a recepção das normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

De outra banda, há um comando obrigatório, qual seja, o patamar remuneratório mínimo: salário mínimo quando o benefício constituir a única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

V – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COTA SERVIDOR:

Com base no art. 11, caput comb. c/art. 36, I e art. 9, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, encaminhou-se Projeto de Lei Complementar Estadual com vistas a realizar a adequação da alíquota de contribuição dos servidores civis, prevendo a alteração para 14% (quatorze por cento).

Para o segurado ativo civil o percentual será de 14%, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, sendo que para os que ingressaram no serviço público a partir do funcionamento da PREVES, há a limitação ao teto previdenciário do Regime Geral.

Para os aposentados e pensionistas, a incidência será sobre os valores que excederem o teto previdenciário do Regime Geral.

Em observância ao princípio da anterioridade, art. 150, III, “c”, “noventena”, da Constituição da República, vale lembrar que a incidência da nova alíquota será após 90 (noventa) dias da publicação do referido diploma.

VI – CONTAGEM RECÍPROCA:

A Emenda Constitucional nº 103/2019 preservou a contagem recíproca de tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal e ao Regime Geral e vedou de forma expressa a contagem de tempo de contribuição fictício para fins de contagem recíproca.